



PROCESSO Nº 0001180-05.2010.5.24.0003 - R0.1

A C Ó R D ã O
TRIBUNAL PLENO

Relator : DES. NICANOR DE ARAÚJO LIMA
Revisor : DES. RICARDO G. M. ZANDONA
1ª Recorrente : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S.A.
Advogados : Jane Resina Fernandes de Oliveira e outros
1º Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
1ª Recorrida : LUARI SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
Advogado : Glauco Felizardo
2º Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
2ª Recorrida : LUARI SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
Advogado : Glauco Felizardo
2ª Recorrida : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S.A. E OUTRO
Advogados : Jane Resina Fernandes de Oliveira e outros
Origem : 3ª Vara do Trabalho de Campo Grande-MS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TUTELA INIBITÓRIA - EFICÁCIA. I - A previsão legal de sanções, em caso de descumprimento das leis trabalhistas e Normas Regulamentares do Ministério do Trabalho e Emprego, não obsta a atuação do Ministério Público do Trabalho, por meio da ação civil pública, com o escopo de coibir a conduta ilícita das empresas. II - A tutela sancionatória somente é exercida quando perpetrado o dano, isto é, quando o ordenamento jurídico já foi infringido, enquanto a tutela inibitória objetiva evitar ou fazer cessar a inobservância das normas legais. III - Tratando-se a presente ação de questões como o direito à saúde, à segurança e ao trabalho digno, os pleitos não podem ser julgados improcedentes pelo fato de haver previsão legal de punição sancionatória.

Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROCESSO N. 0001180-05.2010.5.24.0003 - R0.1) em que são partes as acima indicadas.



PROCESSO Nº 0001180-05.2010.5.24.0003 - R0.1

Trata-se de recursos ordinários interpostos pela ré All - América Latina Logística Malha Oeste S.A., às f. 1711/1767, e pelo autor Ministério Público do Trabalho, às f. 1776/1791, em face da sentença de f. 1668/1677-v e decisão de f. 1705/1710, proveniente da 3ª Vara do Trabalho de Campo Grande - MS, da lavra do MM. Juiz do Trabalho Substituto, Mario Luiz Bezerra Salgueiro, que julgou parcialmente procedentes os pedidos elencados na petição inicial.

Insurge-se a ré All - América Latina em face da sentença quanto aos temas: a) ilegitimidade ativa; b) licitude da terceirização; c) danos morais coletivos.

O autor, por sua vez, insurge-se contra a sentença quanto aos temas: a) confissão ficta; b) obrigação de fazer e não fazer; c) multa arbitrada; d) dano moral coletivo das prestadoras de serviço; e) valor do dano moral coletivo imputado ao Grupo All.

Contrarrazões do autor às f. 1771/1775 e da ré All - América Latina às f. 1794/1797-v.

É, em síntese, o relatório.

V O T O

1 - ADMISSIBILIDADE

Interpostos no prazo legal e, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos do autor e da ré All - América Latina, bem como de suas contrarrazões.

2 - MÉRITO

2.1 - LEGITIMIDADE ATIVA DO MPT (RECURSO DA RÉ ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA)



PROCESSO Nº 0001180-05.2010.5.24.0003 - R0.1

Insurge-se a ré ALL - América Latina Logística Malha Oeste S.A. em face da sentença que não reconheceu a ilegitimidade ativa do MPT.

Sustenta, em síntese, que: a) o caso em exame não se enquadra em nenhuma hipótese legal para o ajuizamento de ação civil pública; b) a pretensão busca assegurar direitos de pessoas determináveis; c) trata-se de direitos individuais que podem ser discutidos em ações individuais; d) comprovado que se trata de direitos meramente individuais, não há falar em legitimidade do MPT, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito.

Analiso.

O arcabouço legislativo que confere a legitimidade ao Ministério Público para a propositura da ação civil pública está previsto na Constituição Federal (art. 129, III), Lei Complementar 75/1993 (arts. 6º, inciso VII, alínea "d" e 83, inciso III), Lei 7.347/1985 (art. 5º) e Lei 8.078/1990 (art. 81, incisos I, II e III e art. 82, inciso I).

As inovações doutrinárias e legislativas, mormente após a edição do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), fortaleceram a legitimidade do órgão ministerial, em concorrência com outros legitimados, a intentar as ações em defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, dando eficácia ao sistema de tutela coletiva hodiernamente reconhecido pela arquitetura legislativa.

No caso, os direitos versados nos autos possuem índole coletiva, a teor do que dispõe o art. 81, II, CDC:

Interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.



PROCESSO Nº 0001180-05.2010.5.24.0003 - R0.1

Assim, as alegadas ilegalidades perpetradas contra os trabalhadores que laboraram em prol das demandadas podem caracterizar lesão aos direitos metaindividuais, atraindo a legitimidade do *Parquet*.

Nesse sentido, decisões do Colendo TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMO- GÊNEOS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGI- TIMIDADE. 1. A atual, notória e iterativa jurisprudência do STF e do TST reconhece a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a propositura de ação civil pública que vise a resguardar direitos individuais homogêneos indisponíveis ou, no caso dos disponíveis, desde que, em função da natureza da lide ou do elevado número de ti- tulares, haja repercussão social a admitir a atuação do *parquet*. Exe- gese que se extrai dos arts. 127, *caput*, e 129, III, da Constituição Fe- deral, 6º, VII, -c- e -d-, e 83, III, da Lei Complementar nº 75/93. Pre- cedentes. 2. O descumprimento, em tese, da legislação trabalhista em relação a uma coletividade de empregados pode configurar lesão ou ameaça a direitos coletivos e/ou individuais homogêneos, conforme a natureza indivisível ou divisível, respectivamente, da pretensão dedu- zida em juízo. Ambas as hipóteses, segundo a jurisprudência assente do STF e do TST, autorizam o manejo da ação civil pública. 3. Agra- vo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (TST/AIRR - 161400-56.2006.5.01.0035 - Rel. Min. João Oreste Dalazen, Ac. 4ª Turma - DEJT 04/10/2013).

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGENEO. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS CONCERNENTES À DURA-



PROCESSO Nº 0001180-05.2010.5.24.0003 - R0.1

ÇÃO MÁXIMA DIÁRIA DO TRABALHO, AOS INTERVALOS INTERJORNADAS, ÀS FOLGAS SEMANAIS REMUNERADAS, À TERCEIRIZAÇÃO E À CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS. A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação civil pública está assegurada pelo art. 129, III, da Constituição Federal, c/c os artigos 83 e 84, da Lei Complementar 75/93. Dessa forma, sempre que restar caracterizada lesão a uma coletividade definida de trabalhadores e existir, conseqüentemente, um ato lesivo a contratos de trabalho, de forma direta ou indireta, o Ministério Público do Trabalho terá legitimidade para ajuizar ação com vistas a tutelar o direito correspondente em juízo. No caso dos autos, verifica-se que a pretensão do Parquet visa à observância das normas concernentes à duração máxima diária do trabalho, aos intervalos interjornadas, às folgas semanais remuneradas, à terceirização e à contratação de estagiários. O Ministério Público do Trabalho tem, portanto, legitimidade para ajuizar a presente ação civil pública. Recurso de embargos conhecido e não provido. (TST-E-ED-RR-81300-56.2002.5.03.0017, SBDI-1, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 16.3.2012) Nego provimento.

2.2 - LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO (RECURSO DA RÉ ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA)

Insurge-se a ré ALL - América Latina Logística Malha Oeste S.A. em face da decisão que declarou a ilicitude da terceirização havida com as demais empresas rés.

Sustenta, em síntese, que: a) a manutenção e conservação da malha ferroviária configuram atividade-meio e não atividade-fim da recorrente, cuja atividade preponderante é o transporte ferroviário de cargas; b) nenhuma irregularidade foi verificada nos contratos firmados entre os trabalhadores e as empresas terceirizadas, e entre estas e a recorrente, de mo-



PROCESSO Nº 0001180-05.2010.5.24.0003 - R0.1

do que não há motivo para a declaração de ilicitude; c) não estão presentes os requisitos da Súmula/TST n. 331 nem do art. 3º da CLT; d) o art. 25, § 1º, da Lei 8.987/95 autoriza a concessionária a contratar terceiros para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido; e) os serviços objeto da terceirização não se enquadram sua na atividade-fim.

Analiso.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho que pretende a declaração de ilicitude das terceirizações havidas entre a ora recorrente (tomadora de serviço) e as demais rés (empresas prestadoras).

O entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante permite a contratação de empresas prestadoras de serviços apenas para a realização das suas atividades-meio, quais sejam, aquelas não dirigidas para a atividade principal da empresa contratante, conforme orientação da Súmula/TST n. 331.

Não obstante a diretriz jurisprudencial, é constante a dificuldade na verificação do que vem a ser atividade-meio e atividade-fim, onde termina uma e começa a outra, dado que tais conceitos, em razão da rápida transformação da sociedade, tornam-se cada vez mais difusos.

A respeito da matéria, o Ministro João Oreste Dalazen explanou que "(...) o conceito de terceirização lícita padece de segurança jurídica. Isto porque a definição de atividade-fim como determinante da regularidade do procedimento de terceirização constitui questão tormentosa e atormentadora, tanto para a doutrina, quanto para a jurisprudência. Essa, aliás, a fonte mais aguda dos inúmeros problemas causados pelo fenômeno da terceirização no universo das relações de trabalho" (TST-SS-4641-89.2012.5.00.0000 – Min. João Oreste Dalazen, decisão prolatada em 17.5.2012).

E, ainda, alerta Vólia Bonfim Cassar que "apesar da corrente majoritária entender que só cabe terceirização de atividade-meio, Sérgio Pinto Martins defende, também, a possibilidade de terceirização de atividade-fim, com amparo no art. 170 da CRFB, desde que não exista fraude. Utiliza o exemplo da indústria automobilística



PROCESSO Nº 0001180-05.2010.5.24.0003 - R0.1

ca" (Direito do Trabalho, Ed. LTr, 4ª ed., 2010, p. 507).

Neste caso, a empresa tomadora, ora recorrente, juntou atas de reuniões do conselho de administração da empresa e o seu contrato social, o qual tem como objeto "a exploração de transporte ferroviário de carga, em toda a extensão que for permitida..." (f. 1423).

A ré SC Metrovias Brasil Ltda., conforme indicado pela recorrente em contestação, "tem como atividade fim o serviço de recuperação, infraestrutura, superestrutura ferroviária, turmas de produção e troca de perfis" (f. 1378).

Quanto à ré RPVias Ltda. consta em seu contrato como objeto social o de "Serviços de Reparação e Manutenção de Linhas Férreas" (f. 1326 dos autos 0001176-65.2010.5.24.0003).

A ré Allu Manutenção Mecânica Ltda. indicou em sua contestação que executa serviços de manutenção e reparação em veículos ferroviários (f. 1428 dos autos 0001177-50.2010.5.24.0003).

Por sua vez, a ré SEMAFER Manutenção Industrial e Ferroviária Ltda. alterou seu objeto social, que passou a ser o de "comércio de peças e serviços de manutenção industrial nas áreas mecânica, elétrica e pneumática, gerenciamento e prestação de serviços de abastecimento automotriz" (f. 1429 dos autos 0001178-65.2010.5.24.0003).

Já a ré Irmãos J. Silva S/C Ltda. tem como objeto da sociedade "a prestação de serviços de gramagem" (f. 1336 dos autos 0001179-20.2010.5.24.0003).

Conforme contestação apresentada, a ora recorrente afirmou que a ré Luari Serviços de Conservação de Rodovias e Construção Civil Ltda. "tem como atividade fim o serviço de recuperação, infraestrutura, superestrutura ferroviária, turmas de produção e troca de perfis" (f. 1378 dos autos 0001180-05.2010.5.24.0003).

É certo que a prova oral demonstrou alguma ingerência do supervisor da ALL sobre o trabalho dos empregados terceirizados, porém, tal fato ocorreu de forma apenas eventual, já que nessas ocasiões se dirigia apenas ao encarregado das



PROCESSO Nº 0001180-05.2010.5.24.0003 - R0.1

empresas prestadoras de serviços (f. 1662/1666), fato insuficiente para configurar o exercício do poder diretivo.

Assim, considerando as atividades sociais das empresas, os serviços e a forma com que foram executados, infere-se que a atividade de manutenção e conservação da malha ferroviária, no geral, não obstante ser necessária para a consecução dos fins sociais principais da recorrente, constitui-se em atividade-meio da empresa.

Em face disso, entendo como lícita a terceirização.

A propósito, colhe-se da jurisprudência do C. TST:

I) AGRAVO DE INSTRUMENTO FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S. A. TERCEIRIZAÇÃO E RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VAGÕES. ATIVIDADE-MEIO. LEGALIDADE. SÚMULA Nº 331, III, DO TST. DIANTE DE POSSÍVEL CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 331, III, DO TST, DÁ-SE PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PARTE PARA DETERMINAR O PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. II) RECURSOS DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S. A. TERCEIRIZAÇÃO E RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VAGÕES. LEGALIDADE. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, III, DO TST. 1. Segundo a diretriz da Súmula nº 331, III, do TST, não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. 2. O serviço de manutenção de vagões, que não se confunde com a exploração do serviço pú-



PROCESSO Nº 0001180-05.2010.5.24.0003 - R0.1

blico de transporte ferroviário, somente pode ser entendido como atividade-meio da 1ª reclamada, da mesma forma como na estrutura funcional de qualquer outra empresa que dele se utilize, à exceção da própria empresa especializada, afigurando-se, portanto, passível de terceirização. 3. Nessa linha, merece ser reformado o acórdão regional, que declarou a ilicitude da terceirização e reconheceu o vínculo empregatício, em decorrência de a empresa prestadora de serviços atuar na atividade-fim da tomadora, por contrariedade à Súmula nº 331, III, do TST. Recurso de revista provido. (TST/RR 172300-27.2009.5.03.0039 - Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho - Ac. 7ªT. - DEJT 18.5.2012, p. 2071).

Também nesse sentido o precedente da 2ª Turma deste E. Regional, em voto de minha relatoria: R0 0001250-75.2011.5.2.0071.

Importante deixar claro que o reconhecimento da regularidade da terceirização neste caso não importa em simplesmente aceitar a precarização do trabalho: é necessário mecanismos para que se mantenha o emprego em condições dignas, devendo haver regulamentação específica de combate à precarização.

Quanto a isso, sintetiza Maurício Godinho Delgado que:

O caminho percorrido pela jurisprudência nesse processo de adequação jurídica da terceirização ao Direito do Trabalho tem combinado duas trilhas principais: a trilha da *isonomia remuneratória entre os trabalhadores terceirizados e os empregados originais da empresa tomadora de serviços* e a trilha da *responsabilização do tomador de serviços pelos valores trabalhistas oriundos da prática terceirizante*. Isonomia remuneratória e responsabilidade trabalhista têm sido, assim, os dois mecanismos principais que, hoje, após longos anos de



PROCESSO Nº 0001180-05.2010.5.24.0003 - R0.1

debate, a jurisprudência tem eleito como viabilizadores da adequação mínima necessária da fórmula terceirizante às regras e princípios essenciais do Direito do Trabalho (Curso de Direito do Trabalho, Ed. LTr, 9ª ed., 2010, p. 444).

Destarte, dou provimento ao recurso para declarar a licitude da terceirização havida entre a recorrente e as demais rés, empresas prestadoras de serviços acima nominadas.

2.3 - DANO MORAL COLETIVO (RECURSOS DA RÉ ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA E DO AUTOR)

Insurgem-se a ré ALL - América Latina e o autor em face da sentença que a condenou em indenização por dano moral coletivo no valor de R\$500.000,00.

Sustenta a ré ALL, em suma, que: a) cumpriu rigorosamente os contratos de terceirização e, em razão do descumprimento destes por parte das empresas, absteve-se de continuar com os contratos; b) a própria sentença reconheceu que ela (recorrente) sempre que instada, quitou os valores devidos pelas empresas prestadoras de serviço; c) as testemunhas foram unânimes em afirmar que quando do descumprimento pelas empresas terceirizadas, a recorrente era quem se responsabilizava pelo pagamento; d) não houve prova robusta de que a recorrente teria sido a causadora dos supostos danos causados aos empregados das empresas terceirizadas; e) no caso, não há como enquadrar as irregularidades apontadas pelo MPT no contexto de violação de interesses metaindividuais que causem agressão e consequente repulsa da sociedade de sorte a ocasionar dano moral coletivo passível de reparação.

Sucessivamente, pugna pela minoração do valor arbitrado para a indenização.

Por sua vez, o autor almeja a majoração do valor arbitrado a título de indenização por danos morais coleti-



PROCESSO Nº 0001180-05.2010.5.24.0003 - R0.1

vos imputados ao Grupo ALL.

Analiso.

As empresas prestadoras de serviço foram condenadas em obrigações de fazer e não fazer relativas à jornada de trabalho e normas de saúde e segurança, consistentes em:

- a) concederem o período mínimo de onze horas consecutivas de descanso interjornada;
- b) absterem-se de manter empregado em turno ininterrupto de revezamento superior a seis horas diárias sem autorização coletiva;
- c) comunicarem imediatamente os acidentes de trabalho ocorridos com seus empregados, nos moldes previstos na legislação previdenciária e,
- d) dotarem os alojamentos fornecidos aos seus empregados de condições adequadas em higiene e segurança, com armários individuais, e material necessário aos primeiros socorros, nos termos da legislação pertinente a matéria.

Entendeu ainda o Juízo *a quo* que, como essas empresas prestadoras de serviço apenas foram utilizadas como instrumento das empresas tomadoras (recorrentes), condenou apenas estas últimas na indenização por dano moral coletivo, sob o seguinte argumento:

A coletividade de trabalhadores da categoria profissional dos ferroviários que prestaram serviços para as duas últimas empresas demandadas foi diretamente prejudicada em razão da ilegalidade na terceirização de serviços; idem pelo desrespeito às condições de trabalho, e pelo atraso no pagamento dos haveres pecuniários previstos na legislação trabalhista, estando presentes todos os requisitos inerentes à responsabilidade civil de quem atua ilegalmente.



PROCESSO Nº 0001180-05.2010.5.24.0003 - R0.1

Pois bem.

Carlos Alberto Bittar Filho, ao discorrer sobre o dano moral coletivo acentua que:

(...) o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, **é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos**. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. (Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro, Revista de Direito do Consumidor, v. 12, p. 55, citado em www.conjurestadao.com.br). Grifamos.

Já Arion Sayão Romita, citado por Irany Ferrari e Melchiádes Rodrigues Martins, assevera que se “pode entender por dano moral coletivo aquele que decorre da violação de direitos de certa coletividade ou a ofensa a valores próprios dessa mesma coletividade, como sucede, por exemplo, com a crença religiosa, o sentimento de solidariedade que vincula os respectivos membros, a repulsa a atos de discriminação contra membros da coletividade ou do próprio grupo, como tal” (Dano Moral – Múltiplos Aspectos nas Relações de Trabalho, Ed. LTr, 4ª ed., 2011, p. 497).

Assim, para caracterizar o dano moral coletivo é necessário que a ofensa cause repercussão coletiva, mediante a repulsa geral da sociedade diante do ato antijurídico, ou seja, a agressão deve ser de gravidade tal que possa vir a romper o equilíbrio social, cultural ou patrimonial de determinada comunidade.

Neste caso, sem embargo do reconhecimento judicial da inobservância da legislação heterônoma pelas empresas



PROCESSO Nº 0001180-05.2010.5.24.0003 - R0.1

prestadoras de serviço, o que, inclusive, motivou a imposição de obrigações de fazer e não fazer, não vislumbro motivo suficiente para reputá-la ofensiva à moral da coletividade.

Com efeito, a própria sentença reconheceu que “o grupo ALL, sempre que instado, seja pelo respectivo sindicato, pelo MPT, ou judicialmente, pagou os valores que seriam devidos aos empregados das empresas contratadas” (f. 1602) e que “sempre que instado quitou os valores devidos pelas empresas contratadas, minorando desta forma o sofrimento dos cidadãos” (f. 1603).

Além disso, a recorrente destacou em sua contestação que “está implantando a contratação direta dos trabalhadores que atuam nas atividades-meio da Companhia, ou seja, na manutenção da via permanente e mecânica da ferrovia, empregados das empresas prestadoras de serviços” (f. 1398).

Diante do exposto, não verifico abuso de direito na conduta patronal.

Outrossim, a boa-fé da recorrente foi evidenciada não apenas no curso dos contratos de terceirização, com a assunção da responsabilidade sobre os créditos trabalhistas dos empregados das prestadoras de serviço, mas também no transcorrer da presente ação judicial, o que exclui eventual potencialidade lesiva de possível conduta antijurídica perpetrada pela ré.

Nesse sentido, ainda que a conduta empresarial da recorrente tenha resultado em imposição de obrigação de fazer e de não fazer às demais empresas rés, entendo que os efeitos das irregularidades não atingem a sociedade de forma a justificar sua condenação em dano moral coletivo.

Destarte, dou provimento ao recurso da ré ALL para excluir a condenação por dano moral coletivo.

Resta prejudicado o recurso do autor quanto à matéria majoração da indenização por danos morais coletivos imputados ao Grupo ALL.

2.4 – CONFISSÃO FICTA (RECURSO DO AUTOR)



PROCESSO Nº 0001180-05.2010.5.24.0003 - R0.1

Insurge-se o autor em face da sentença que não aplicou a pena de confissão ficta à empresa Luari Serviços de Conservação de Rodovias e Construção Civil Ltda., por ausência de impugnação específica.

Sustenta, em síntese, que: a) impõe-se a pena de confissão em caso de matéria de fato, conforme art. 844 da CLT e art. 302 do CPC; b) as obrigações de fazer e não fazer, objeto da demanda, cuida-se de questões fáticas e não de direito.

Analiso.

A 1ª ré, Luari Serviços de Conservação de Rodovias e Construção Civil Ltda., ante a então possibilidade de acordo conforme convencionado pelas partes na audiência do dia 11.3.2011 (f. 1444), apresentou na audiência seguinte a peça de contestação (f. 1464/1539).

Na peça em apreço, a ré Luari abordou os temas referentes à ilegitimidade de parte, f. 1465/1466, legalidade da terceirização, f. 1466/1470 e danos morais, 1470/1473.

Restaram ausentes da peça de defesa a análise dos pedidos formulados pelo autor relativos às obrigações de fazer e não fazer e respectiva cominação de multa diária.

Assim, ante a ausência de impugnação específica em relação à matéria concernente à obrigação de fazer e não fazer deduzida na peça inicial exsurge reconhecimento da veracidade dos respectivos fatos narrados na inicial, na forma do art. 319 do CPC, à exceção daqueles contestados pelas outras acionadas (art. 320, I, do CPC).

Com essas considerações, analisarei os efeitos da revelia da 1ª demandada Luari quando da apreciação dos pedidos de obrigação de fazer e de não fazer.

**2.5 - OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER IMPUTADAS
AS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO (RECURSO DO AUTOR)**



PROCESSO Nº 0001180-05.2010.5.24.0003 - R0.1

Postula o *Parquet* a reforma da decisão de origem que indeferiu os pedidos contidos nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "j" e "k" do capítulo 5 da petição inicial.

Sustenta, em suma, que: a) os elementos que compõem o documento "09" demonstram a procedência do pedido; b) a fundamentação da decisão recorrida de que todas as "demais obrigações possuem cominação pecuniária prevista em lei no caso de descumprimento, que revertem diretamente aos verdadeiros prejudicados" não deve prosperar uma vez que as demais obrigações deferidas pelo Juízo de origem também preveem a aplicação de multas administrativas para a hipótese de inobservância e as obrigações pleiteadas projetam-se para o futuro, não se confundindo com as importâncias revertidas ao próprio obreiro em ação trabalhista; c) a falta de efetividade invocada pelo julgador, resultante da parca condição financeira das empresas terceirizadas, não traduz fundamento jurígeno apto a embasar a decisão; d) restou equivocado o indeferimento do item "g" sob o fundamento de que "não há vedação de trabalho aos domingos, podendo ser remunerado ou compensado, tema que deve ser ajustado em norma coletiva com o respectivo sindicato de classe", tendo em vista que em cada um dos processos há pedidos diversos, não sendo exatamente iguais em todos os feitos, o que implica dizer que o item "g" destes autos não se refere a trabalho aos domingos, mas apenas aquele constante nos autos nº1175-74.2010.5.24.0005.

Analiso.

Consoante analisado do tópico anterior "2.4 - CONFISSÃO FICTA (RECURSO DO AUTOR)", a 1ª ré não se desvencilhou do ônus da impugnação específica em relação à matéria obrigação de fazer e não fazer constante da peça inaugural.

Não obstante os efeitos da confissão ficta previsto para o caso, em respeito ao conjunto probatório, analiso as provas produzidas nos autos para a melhor formação do juízo de convencimento. Vejamos.



PROCESSO Nº 0001180-05.2010.5.24.0003 - R0.1

O Ministério Público na peça exordial, sob o argumento de reiterados e sucessivos descumprimentos de normas de segurança e saúde no ambiente de trabalho, perpetrados pela empresa ré Luari Serviços de Conservação de Rodovias e Construção Civil Ltda por ocasião do contrato de terceirização de serviços firmado com o Grupo All, pleiteou a condenação daquela nas obrigações de fazer e não fazer elencadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "j" e "k" (capítulo 5 - f. 38/39).

Dentre os pedidos de cumprimento de obrigação formulados em face da ré Luari, a sentença proferida pelo juízo *a quo* deferiu apenas aquele previsto em sua alínea "i", item 5, qual seja, "dotar o alojamento em condições adequadas de segurança e higiene, com armários individuais, com material necessário à prestação de primeiros socorros (art. 168, §4º e 157, I, CLT, NR 7 e 24 do MTE)".

A análise dos autos revela que as irregularidades praticadas pela ré foram objeto de denúncia efetuada pelo Sindicato de Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Bauru, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul (STEFBUMS-MT - f. 1278), redundando na instauração de procedimento preparatório nº91/2009-DOC 9 (f. 1276/1321).

No procedimento em apreço, empreendeu-se inspeção no ambiente laboral da ré Luari, tendo o analista pericial, em parecer emitido, constatado diversas irregularidades assinaladas às f. 1281/1283, as quais foram objeto da pretensão deduzida judicialmente nesta ACP.

Referido procedimento fiscalizatório encontra-se farto de fotos que corroboram o parecer emitido e identificam o descumprimento das normas regulamentares nº 10, 18 e 24, quais sejam, condições precárias dos alojamentos e das áreas de vivência, instalações elétricas e sanitárias inadequadas, ausência de bebedouros com água potável, filtrada e fresca, e de locais destinados às refeições, dentre outros.



PROCESSO Nº 0001180-05.2010.5.24.0003 - R0.1

Em audiência realizada no procedimento preparatório, a ré Luari, admitindo as irregularidades apontadas quanto ao alojamento, limitou-se a dizer que se tratou de caso isolado, em relação ao qual já tinham sido tomadas todas as providências junto à diretoria da empresa para que não tornasse a se repetir, negando-se a firmar o termo de ajustamento de conduta proposto pelo representante do *Parquet* (f. 1301 e 1316).

Assim, a conduta levada a efeito pela ré Luari, materializada na recusa em firmar o TAC perante o órgão do Ministério Público, revela descaso no cumprimento das obrigações relativas ao ambiente laboral, não restando outra alternativa senão o acionamento do aparato judiciário para imposição coercitiva do cumprimento da norma regulamentar de saúde e segurança do trabalho.

Não obstante a declaração da ré Luari, por ocasião da audiência administrativa realizada em 9.7.2009 (f. 1.316), de que não presta mais serviços no Estado de Mato Grosso do Sul tendo em vista ter sido vencida na tomada de preço pela empresa Salustiano, bem como o fato do prazo de vigência do contrato de prestação de serviços pactuado com empresa do Grupo ALL (Ferrovia Novoeste - f. 1.317), ter se expirado em 31.12.2008, entendo que a determinação judicial de observância das obrigações de fazer e não fazer previstas na norma regulamentar, como efeito que se projeta do presente ao futuro, atuando forma preventiva e inibitória, deve prevalecer no sentido coibir, eventualmente, novos abusos perpetrados pela ré, conforme já registrado em situações pretéritas retratadas nestes autos.

Portanto, dou provimento ao recurso do Ministério Público para estender a condenação da ré Luari, além da obrigação prevista da alínea "i" do item 5 da petição inicial, ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer e não fazer:

a) adequar as condições de segurança, higiene e limpeza dos alojamentos e das áreas de vivência (NR 18 do MTE);



PROCESSO Nº 0001180-05.2010.5.24.0003 - R0.1

b) instalar porta de acesso com trinco ou fecho nas instalações sanitárias (NR 18 do MTE);

c) dotar as paredes das instalações sanitárias com materiais resistentes e laváveis (NR 18 do MTE);

d) fornecer nos alojamentos objetos de limpeza com papel higiênico e recipientes para depósito de papéis usados (NR 18 do MTE);

e) efetuar as instalações elétricas na forma da NR 8 e 10 do MTE;

f) prover as instalações sanitárias com mictórios, vasos sanitários e chuveiros, com água quente, instalados em compartimento único (NR 18 do MTE);

g) nos locais onde se encontram instalados os chuveiros, colocar piso com caimento que assegure o escoamento da água para a rede de esgoto (NR 18 do MTE);

h) fornecer lençóis, fronhas, travesseiros e cobertores, em condições adequadas de higiene, para todas as camas (NR 18 do MTE);

j) fornecer água potável, filtrada e fresca, por intermédio de bebedouro de jato inclinado e guarda protetora ou outro dispositivo equivalente (NR 18 e 24 do MTE);

k) fornecer locais para refeições nas frentes de trabalho (NR 24 do MTE);

No tocante às cominações e parâmetros aplicáveis ao cumprimento das obrigações de fazer e não fazer deferidas, uma vez que também é objeto de recurso pelo *Parquet*, passo à análise respectiva no tópico subsequente.

2.6 - ASTREINTES

Insurge-se o autor em face da decisão de origem quantos aos critérios estabelecidos para imputação das astreintes.



PROCESSO Nº 0001180-05.2010.5.24.0003 - R0.1

Alega, em síntese, que: a) relegar a definição dos termos das obrigações a futuro processo é emitir decreto condenatório condicional e que padece de certeza jurídica; b) o prazo de 48 horas estipulado não serve para regularizar o cumprimento de obrigações como “se abster de manter o empregado em turno ininterrupto de revezamento superior a seis horas diárias sem autorização coletiva”, assim como a obrigação de “concessão de período mínimo de onze horas consecutivas de descanso internornadas”; c) quanto à validade, a decisão não teria tanta efetividade quanto uma visita da Auditoria Fiscal do Trabalho.

Com fulcro nos argumentos colacionados, requer o recorrente a exclusão da expressão “a partir da quadragésima oitava hora que se comunicar, a quem de direito, a existência das irregularidades descritas no referido item” contida na sentença.

Avalio.

Contemplado nos §§ 4º e 5º do artigo 461 do CPC, o instituto das astreintes foi idealizado com o fito de promover a efetividade dos direitos, lançando mão de mecanismo de coerção patrimonial sobre os destinatários da ordem judicial não cumprida, instando-os a realizar a observância do comando judicial exarado.

A propósito, não possui natureza sancionatória comumente vislumbrado em outras multas previstas na legislação pátria, à guisa de exemplo, aquela citada pelo Ministério Público e prevista no art. 201 da CLT para a hipótese de descumprimento da obrigação contida no art. 157 do mesmo diploma legal, de feição punitiva.

Nem mesmo cogita-se falar em atributo ressarcitório da medida, uma vez que, não obstante a importância cominada possa ser exigida em decorrência da inobservância da decisão mandamental, a sua destinação não se relaciona a reparação de prejuízos causados pelo inadimplemento ou adimplemento tardio.



PROCESSO Nº 0001180-05.2010.5.24.0003 - R0.1

Assim, em se tratando de medida inibitória, as astreintes não são impostas para substituir o adimplemento da obrigação, mas com o intuito de forçar o seu cumprimento ou regularizá-lo.

Por conseguinte, a quitação do valor cominado não redundará na extinção da obrigação inadimplida, tampouco dispensa o seu cumprimento.

Nesse desiderato, o prazo de 48 (horas) estabelecidos para cumprimento da obrigação revela-se razoável e justo, uma vez que oportuniza o exercício do direito ao contraditório pela parte afetada com a determinação judicial, podendo, inclusive, na oportunidade, demonstrar que está cumprindo a obrigação, ou, até mesmo se ver forçada a regularizar a situação de inadimplemento, com o que o objetivo estará alcançado, tendo em vista que o intuito da multa não é arrecadatório ou punitivo, mas de fazer com que a obrigação seja cumprida.

Portanto, não há decreto condicional conforme sustentado pelo recorrente posto que a ordem de observância de obrigação de fazer ou não fazer impõe o seu adimplemento pelos destinatários do comando judicial, constituindo o pleito principal deferido, ao passo que a cominação de multa resulta apenas em mecanismo acessório de natureza inibitória com o intento de dar efetividade à decisão.

Nesse diapasão, não há falar que a definição dos termos das obrigações estará relegada a futuro processo, haja vista que a definição da obrigação estabelecida é clara quanto às obrigações que devem ser cumpridas, ensejando o cumprimento imediato e espontâneo pelas condenadas, ou, em caso de injusta resistência oposta, possibilitando o manejo da execução forçada, a qual segundo a sistemática processual trabalhista constitui mera fase processual de desdobramento do processo de conhecimento e não novo processo como sustentado pelo recorrente, com a incidência da cominação inibitória já estipulada.



PROCESSO Nº 0001180-05.2010.5.24.0003 - R0.1

Destarte, dou parcial provimento ao recurso para estender a cominação de multa diária fixada em sentença às obrigações deferidas no tópico anterior, mantidos os demais parâmetros já consignados na decisão *a quo*, em especial, a expressão “a partir da quadragésima oitava hora que se comunicar, a quem de direito, a existência das irregularidades descritas no referido item”.

2.7 – DANO MORAL COLETIVO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS (RECURSO DO AUTOR)

Insurge-se o autor contra a decisão que indeferiu o pleito de indenização por danos morais coletivos imputados às empresas prestadoras de serviços ao Grupo ALL.

Aduz, em síntese, que: a) os elementos caracterizadores do dever de indenizar pelas empresas restaram comprovados, fato este reconhecido pelo Juízo de origem; b) o descumprimento das normas trabalhistas, previdenciárias e do FGTS revela a prática de ilícito, sendo o dano demonstrado pelas inúmeras ações trabalhistas e denúncias empreendidas e nexos causais pela prática de irregularidades; c) a empresa sequer compareceu em audiência inaugural, não contestou ou apresentou indícios de provas que desconstituam o pleito deduzido na inicial; d) as irregularidades cometidas prejudicaram centenas de trabalhadores.

Por derradeiro, requer a condenação da empresa Luari Serviços de Conservação de Rodovias e Construção Civil Ltda, e solidariamente as empresas do Grupo ALL, na indenização de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), mantida a destinação feita pelo juízo de origem.

Aprecio.

Consoante analisado no tópico “2.5 – OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER IMPUTADAS AS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO (RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO)”, o procedimento preparatório nº 91/2009-D0C 9 (f. 1276/1321), resultante de denúncia



PROCESSO Nº 0001180-05.2010.5.24.0003 - R0.1

feita pelo sindicato obreiro (STEFBUMS-MT - f. 1278), revela a prática de inúmeras irregularidades relativas ao ambiente laboral pela ré Luari.

Em se tratando de irregularidades atinentes ao ambiente de trabalho (condições precárias dos alojamentos e das áreas de vivência, instalações elétricas e sanitárias inadequadas, ausência de bebedouros com água potável, filtrada e fresca, e de locais destinados às refeições, dentre outros), é certo afirmar que os ilícitos cometidos atingiram um universo amplo de funcionários, não ficando restrito a determinados trabalhadores.

Alia-se ao exposto o fato de que se trata de violações que não se consumam em único ato, mas do contrário, têm os seus efeitos alongados continuamente enquanto não sanadas as irregularidades, o que resulta agravado face à postura da empresa ré em não aceitar a formulação de Termo de Ajuste de Conduta proposto pelo representante do Ministério Público, demonstrando que os ilícitos efetuados pela ré Luari merecem repúdio adequado previsto no ordenamento jurídico.

Diante das condições de trabalho degradantes e humilhantes a que estavam submetidos os trabalhadores da ré Luari, o que diante do alcance da violação e dimensão dos bens jurídicos juridicamente tutelados atingidos (saúde, segurança, dignidade, dentre outros) reputo existente o dever de indenizar em relação aos danos morais de ordem coletiva.

Nesse sentido, com suporte constitucional no art. 5º, V, o dano moral coletivo tem lugar quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, revelando que o texto fundamental não restringe a violação à esfera individual, visto a necessidade de se tutelar a defesa do patrimônio imaterial da coletividade.

Na hipótese, restou indubitável que o grupo social composto pela universalidade de trabalhadores da ré Luari em alojamento foram atingidos em seus valores atinentes à dig-



PROCESSO Nº 0001180-05.2010.5.24.0003 - R0.1

nidade, saúde e segurança pelo abusivo e sistemático desrespeito às normas de segurança e saúde do Trabalho.

Em relação ao montante fixado a título de indenização por danos morais coletivos, além da principal função, que é a compensação pelo desrespeito aos valores fundamentais tutelados pela ordem jurídica imposto aos membros do grupo atingido, há também cunho punitivo e pedagógico.

Busca-se, assim, oferecer reprimenda adequada e proporcional à gravidade do dano e da culpa do ofensor, orientado pela repercussão social dos valores vilipendiados, e sem descuidar da capacidade econômica do agente causador.

Observados esses critérios, em especial a magnitude social dos valores morais atingidos, assim como o caráter punitivo e pedagógico da condenação, dou parcial provimento ao recurso para condenar a ré Luari Serviços de Conservação de Rodovias e Construção Civil Ltda ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no importe de R\$ 50.000,00.

Referido valor, assim como aquele devido na eventualidade de incidência da multa cominada às obrigações da fazer e não fazer imputadas à ré Luari, na forma decidida em sentença, deverão ser revertidos a entidades de capacitação dos trabalhadores integrantes da respectiva categoria profissional, sob a fiscalização da entidade de classe e do órgão do Ministério Público.

Por fim, ante o reconhecimento da licitude da terceirização operada em item anterior, indefiro o pleito de responsabilidade solidária das empresas do Grupo ALL pela indenização ora arbitrada.

POSTO ISSO



PROCESSO Nº 0001180-05.2010.5.24.0003 - R0.1

ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, aprovar o relatório e conhecer dos recursos do autor e da ré All - América Latina, bem como de suas contrarrazões; no mérito, relativamente ao recurso da ré ALL - América Latina Logística: a) por unanimidade, negar-lhe provimento quanto ao tópico "ilegitimidade ativa do MPT", nos termos do voto Desembargador Nicanor de Araújo Lima (relator); b) por maioria, dar-lhe provimento para declarar a licitude da terceirização havida entre ela e as demais rés, empresas prestadoras de serviço, nos termos do voto Desembargador relator, vencidos o Desembargador Ricardo Geraldo Monteiro Zandona (revisor) e o Juiz Convocado Júlio César Bebber; c) por maioria, dar-lhe provimento para excluir a condenação por dano moral coletivo, nos termos do voto do Desembargador relator, vencido o Juiz Convocado Júlio César Bebber; ainda no mérito, relativamente ao recurso do autor: a) por maioria, julgar prejudicado o pedido referente à indenização por dano moral, nos termos do voto do Desembargador relator, vencido parcialmente o Juiz Convocado Júlio César Bebber; b) por maioria, dar-lhe provimento para estender a condenação da ré Luari, além da obrigação prevista da alínea "i" do item 5 da petição inicial, ao cumprimento das obrigações de fazer e não fazer constantes da fundamentação, nos termos do voto do Desembargador relator, vencido o Desembargador João de Deus Gomes de Souza; c) dar-lhe provimento para estender a cominação de multa diária fixada em sentença às obrigações deferidas no item "2.5", mantidos os demais parâmetros já consignados na decisão *a quo*, em especial, a expressão "a partir da quadragésima oitava hora que se comunicar, a quem de direito, a existência das irregularidades descritas no referido item", nos termos do voto do Desembargador relator, vencidos em parte o Desembargador João de Deus Gomes de Souza, que lhe negava provimento, e o Juiz Convocado Júlio César Bebber, que lhe dava integral provimento; d) dar-lhe provimento para condenar a



**Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

PROCESSO Nº 0001180-05.2010.5.24.0003 - R0.1

ré Luari Serviços de Conservação de Rodovias e Construção Civil Ltda ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no importe de R\$ 50.000,00, nos termos do voto do Desembargador relator, vencidos os Desembargadores revisor e João de Deus Gomes de Souza. Ausentes, por motivo justificado, os Desembargadores Francisco das C. Lima Filho ((Presidente), André Luís Moraes de Oliveira e Amaury Rodrigues Pinto Junior e, em razão de férias, o Desembargador Marcio Vasques Thibau de Almeida.

Arbitro à condenação o novel valor de R\$ 50.000,00. Custas pela ré Luari, no importe de R\$ 1.000,00, já satisfeitas.

Campo Grande, 13 de março de 2014.

**NICANOR DE ARAÚJO LIMA
Desembargador do Trabalho Relator**